DELIBERAÇÃO AC00 - 504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/04472/2012
PROTOCOLO	: 1296197
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, 2. JOHNYS HÉRMORY DENIS BASSO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO INEXATA DE REPASSES INTERGOVERNAMENTAIS RECEBIDOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos de remessa obrigatória, comprometendo a análise completa da prestação de contas, a escrituração inexata de repasses intergovernamentais recebidos, a ausência de transparência da gestão em face da não disponibilização das contas para acesso ao público e o não atendimento de notificação de Tribunal de Contas constituem infrações e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, impondo multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor as determinações legais e regulamentares, evitando que futuras falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, Prefeito à época, e do Sr. **Johnys Hérmory Denis Basso**, Secretário Municipal de Saúde à época, com aplicação de **multa** ao Sr. **Francisco Emanoel Albuquerque Costa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, e ao Sr. **Johnys Hérmory Denis Basso** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração contábil na forma

preconizada na Lei Federal nº 4.320/1.964; ao cumprimento integral do art. 48, *caput* e inc. II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e art. 8º, § 3º, inc. VI da Lei Federal nº 12.527/2.011, Lei de Acesso à Informação e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.011, do ***Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, e do Senhor ***Johnys Hérmory Denis Basso***, Ex-Secretário Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5 e autuado em 3.5.2012.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise processual nº 4642/2012, em que relacionou os documentos faltantes à instrução processual, solicitando a este Relator, a notificação dos responsáveis para que encaminhassem os documentos (f. 90 a 92).

Vindo-me os autos, determinei a intimação do Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa* e do Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso* para que apresentassem justificativas e/ou encaminhassem documentos destinados a suprir o solicitado pela Equipe Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias (f. 94).

O Prefeito Municipal à época, Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, foi intimado conforme ofício acostado às f. 95.

Conforme expediente datado de 9.10.2012, o Responsável requereu a prorrogação do prazo concedido para apresentação dos seus esclarecimentos, que deferi parcialmente, concedendo cinco dias para se manifestar, considerando-se que entre a data do recebimento da intimação à data do protocolo da solicitação de prorrogação de prazo, já havia transcorrido mais de seis meses (f. 105 a 108).

Em razão do transcurso do prazo e o não comparecimento aos autos para atendimento da intimação de f. 95, decretei a revelia do Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa* e do Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso*, em 10.7.2013, conforme despacho de f. 117.

Retornando à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica emitiu a análise nº 10865/2013, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e em seguida destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 1.439/2010, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 6.500.000,00 (seis milhões quinhentos mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 8.916.500,00 (oito milhões novecentos e dezesseis mil e quinhentos reais).

Destacou que restou prejudicada a análise quanto à instituição do Fundo Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, pela ausência dos documentos, os quais não foram enviados pelos Responsáveis.

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto na Seção II, item 2.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 5.723.597,83 (cinco milhões setecentos e vinte e três mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas, o qual foi compensado parcialmente pela transferência de recursos oriundos do Poder Executivo no total de R$ 5.026.401,31 (cinco milhões vinte e seis mil quatrocentos e um reais e trinta e um centavos) para cobrir as despesas do Fundo Municipal de Saúde, cujo valor consta dos registros efetuados na Prefeitura Municipal.

Informou sobre o Balanço Financeiro – Anexo 13, que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'* e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 8.816.099,38, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 7.588.495,82, restando a pagar o saldo de R$ 1.227.603,56, conforme *'Relação de Restos a Pagar'*, f. 57 a 66.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 693.814,14, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo financeiro de R$ 162.540,77, cuja conferência com os extratos e conciliações bancárias não foi possível em razão desses documentos não terem acompanhado a prestação de contas.

Observou que o passivo financeiro totalizou R$ 1.406.090,06 (um milhão quatrocentos e seis mil e noventa reais e seis centavos), composto pelos Restos a Pagar Processados no valor de R$ 576.468,31; Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 551.135,25 e as Consignações no valor de R$ 178.486,50.

Assinalou a não existência de registros no grupo do ativo permanente e passivo permanente, e, por conseguinte, um passivo real a descoberto de R$ 1.243.549,29 (um milhão duzentos e quarenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

A Equipe Técnica elaborou, ainda, a demonstração da aplicação de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde e apurou que o Município, através desse Fundo, aplicou o montante de R$ 5.172.462,58 (cinco milhões cento e setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), nas ações e

serviços públicos de saúde no exercício de 2011, equivalente a 21,79% da receita resultante dos impostos vinculados, tendo cumprido, assim, o mandamento constitucional.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que o *Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista*, embora tenha aplicado nas ações e serviços públicos de saúde montante em patamar superior fixado pela Constituição da República, não elaborou a Prestação de Contas de Gestão Anual referente ao exercício financeiro de 2011 em consonância com as normas dispostas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 11616/2013, observando que até aquela data havia sido intimado apenas o Prefeito Municipal, no caso, o Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, e, conforme o Cadastro de Responsáveis de f. 7, respondia pelo Fundo em pauta, o Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso*, então Secretário Municipal de Saúde.

Concluiu, sugerindo a notificação do responsável para que se manifestasse acerca dos fatos apontados na análise elaborada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, visando garantir o contraditório e o exercício da ampla defesa.

Nesse passo, determinei a intimação do Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso*, Secretário Municipal de Saúde à época, para conhecimento e manifestação sobre a Análise Processual nº 4642/2012, elaborada pela Equipe Técnica, encaminhando as justificativas e documentos que entendesse necessários, conforme Despacho nº 20719/2013, f. 129.

Intimado conforme Termo de Intimação nº 11546/2013, o responsável se manifestou (f. 136), requerendo esclarecimentos sobre a análise processual em questão, ocasião em que determinei nova intimação com o devido encaminhamento da análise processual para conhecimento do gestor (f. 138).

Novamente intimado conforme Termo de Intimação nº 10530/2014 (f. 139), o Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso* requereu dilação do prazo para elaborar a sua manifestação (f. 145), que deferi parcialmente, conforme se verifica no Despacho nº 19449/2014, f. 171.

Todavia, o prazo concedido transcorreu sem que houvesse a manifestação do responsável, motivo pelo qual decretei a sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e determinei a remessa dos autos à Auditoria para emissão de parecer.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 1/2017, opinando pela irregularidade das Contas de Gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Em sua análise, assinalou que a Prestação de Contas não está instruída com os documentos regulares exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

divergência na escrituração contábil dos valores transferidos pela União ao Fundo, caracterizando omissão de receita; aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao determinado pela Constituição Federal, uma vez que as transferências para o SUS não devem ser computadas no montante das receitas aplicadas; e não apresentação dos comprovantes de pagamentos das consignações, cujo valor consta do *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'*.

Concluiu a Auditoria (f. 176 a 199):

> **3. CONCLUSÃO.**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 19, I e 76, III, alínea b da LCE n° 048/1990, à época vigente, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão, pelas justificações explanadas nas alíneas "a", "b", "c" do **Subitem 2.3.8. Irregularidades**, opinando ainda:
>
> **a)** Pela aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 53, inciso II da LC n.º 48/90 (vigente à época dos fatos), em face da escrituração irregular das contas públicas, em face da omissão no registro das receitas com transferências da União e do Estado – item 2.3.5 e ainda, em face da não aplicação do percentual mínimo constitucionalmente exigido em ações e serviços de saúde – item 2.3.7. Tais condutas caracterizam ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Anteriormente ao encaminhamento ao Ministério Público de Contas, o Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa* requereu vistas destes autos que lhe foi deferida em 24.3.2017, e dos quais lhe foi fornecido cópia integral ao advogado signatário em 18.4.2017.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 17972/2018, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela Auditoria.

Destacou os fatos que levam ao julgamento irregular das contas apresentadas, como o não encaminhamento dos documentos obrigatórios; a não implantação do sistema de controle interno; escrituração inadequada das transferências intergovernamentais de recursos oriundos da União ao Fundo Municipal de Saúde; aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao determinado pela Constituição Federal; ausência de transparência nas contas públicas, por não disponibilizar em meios eletrônicos de acesso ao público, os demonstrativos contábeis e das despesas executadas; impossibilidade de verificação da movimentação dos recursos em instituições financeiras oficiais pelo não encaminhamento dos extratos bancários do Fundo.

Concluiu o *Parquet*:

Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:

I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade com recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, devido aos seguintes motivos:

a) Omissão parcial no dever de prestar contas (artigo 42, inciso II, c/c artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e com a letra "b", Subitem 2.4., Item 2., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);

b) Ausência de Parecer Técnico conclusivo elaborado pelo Controle Interno do Município (arts. 70 e 74, da CF/88; c/c com a letra "b", Subitem 2.1., Item 2., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);

c) Impropriedades na escrituração das contas públicas - foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 2.621.734,34 e R$ 1.713.449,21, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (artigos 102 e 105, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso VIII, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);

d) Depósito das disponibilidades de caixa do Município prejudicado devido à falta de envio dos extratos bancários (art. 164, §3º, da CF/88, c/c o Acórdão 1967/2006 – Plenário/TCU, com a ADI nº 2.661-MC do STF, com o art. 42, inciso IX, e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);

e) Não cumprimento das determinações do artigo 48 da LRF, c/c a Resolução do CFC nº 1.133/2008, pelo fato do órgão em questão não enviar cópia da publicação dos balanços e não possuir instrumentos de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público (art. 42, incisos V e IX c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012);

f) Transgressão do art. 198 da CF/1988 e art. 77, III do ADCT, visto a aplicação de recursos constitucionais de 14,09% do mínimo exigido de 15%.

II – pela aplicação de **multa** ao responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **recomendação** à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;

IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

V – pela instauração de procedimentos de fiscalização concomitantes ao prazo estabelecido pelo Relator, com o fim de verificar se o atual responsável atenderá às determinações dessa Egrégia Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista* de responsabilidade do Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Prefeito Municipal à época e do Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso*, ex-Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2011.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão não foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, pelos motivos em sua análise, f. 118 a 124.

Conforme relatado, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas:

1 – não encaminhamento dos documentos obrigatórios; a não implantação do sistema de controle interno;

2 – escrituração inadequada das transferências intergovernamentais de recursos oriundos da União ao Fundo Municipal de Saúde;

3 – aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao determinado pela Constituição Federal;

4 – ausência de transparência nas contas públicas, por não disponibilizar em meios eletrônicos de acesso ao público, os demonstrativos contábeis e das despesas executadas;

5 – impossibilidade de verificação da movimentação dos recursos em instituições financeiras oficiais pelo não encaminhamento dos extratos bancários do Fundo.

Embora intimados, com encaminhamento da análise processual elaborada pela Equipe Técnica e fornecimento de cópia integral dos autos, o Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa* e o Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso* não se manifestaram sobre as irregularidades apontadas e a omissão dos documentos faltantes, remanescendo as irregularidades que motivaram o parecer pela irregularidade das contas apresentadas, emitido pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e ante as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos já demonstrados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, f. 208 a 217.

Assim, as irregularidades praticadas pelos gestores demonstram infração ao que dispõem o art. 37, *caput*, art. 164, § 3º, art. 198 da Constituição Federal e art. 77, III dos ADCT; art. 89 e art. 100 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 43 e art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 76, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 48/1990, vigente à época, e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Evidente está o descuido dos Ordenadores de Despesas na gestão dos seus atos, passível de sanção, ao descumprir a legislação que regulamente os atos da gestão pública e às normas desta Corte de Contas que disciplina a prestação de contas dos órgãos da administração direta e indireta.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a desobediência ao disposto na Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 12.527/2.011 – Lei de Acesso à Informação, além da negligência com as suas obrigações ao enviar a prestação de contas com documentação incompleta, o que impossibilitou a análise completa dos atos da gestão no exercício.

Quanto às circunstâncias pessoais dos gestores, entendo que enquanto Prefeito Municipal – Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, e Secretário Municipal de Saúde – Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso*, detentores de instrução necessária para desempenho dos cargos, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixaram de observar os atos atinentes à administração do Fundo em exame, o que revela falta de atenção, relapso e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente **50 (cinquenta) UFERMS** para o Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, ex-Prefeito Municipal, e **30 (trinta) UFERMS** para o Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso*, ex-Secretário Municipal de Saúde, totalizando **80 (oitenta) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional à infração cometida pelos Responsáveis.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista** de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, e do Senhor **Johnys Hérmory Denis Basso**, Secretário Municipal de Saúde à época, relativas ao exercício financeiro de 2.011, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória que comprometeu a análise completa da prestação de contas; escrituração inexata de repasses intergovernamentais recebidos; ausência de transparência da gestão em face da não disponibilização de acesso ao público, das prestações de contas, e o não atendimento de notificação deste Tribunal de Contas, caracterizando infrações previstas no art. 42, *caput*, e inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Senhor *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, e ao Senhor *Johnys Hérmory Denis Basso*, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 724.747.310-40, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração contábil na forma preconizada na Lei Federal nº 4.320/1.964; ao cumprimento integral do art. 48, *caput* e inc. II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e art. 8º, § 3º, inc. VI da Lei Federal nº 12.527/2.011 – Lei de Acesso à Informação e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;